

SEJ

APELAÇÃO CÍVEL

990.09.271292-6

APELAÇÃO
35ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Manoel Justino Bezerra Filho
Distribuição: 27/10/2009

12392

2 0002898-48.2008.8.26.0505

Just. Gratuita



0002898-48.2008.8.26.0505

Entrada : 02/10/2009
 Classe : APELAÇÃO
 (Sem revisão)
 Ação : Não informado
 Assunto : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral -
 Acidente de Trânsito e DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil -
 Indenização por Dano Moral
 Comarca : Ribeirão Pires
 Origem : 505.01.2008.002898-2/000000-000 - Fórum de Ribeirão Pires / 2ª. Vara
 Judicial
 Juiz : Sidnei Vieira da Silva Fls.Decisão : 124
 Procedência : Normal
 Volumes : 2 Apensos : 0 Anexos : 0
 Folhas : Justiça Gratuita(21), Preparo(147/148)
 Apte/Apdo(s) : Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
 Advogado(s) : CESAR GOMES CALILLE (OAB: 115863/SP) (Fls: 135)
 Apelado(s) : Maria da Conceição Leão (Justiça Gratuita)
 Advogado(s) : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS (OAB: 169985/SP) (Fls: 08)

PODER JUDICIÁRIO
565/08

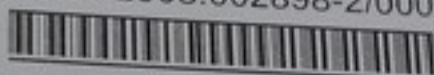
JUÍZO DE DIREITO DA

CARTÓRIO

ESCRITÓRIO

02 Vara Judicial
Fórum de Ribeirão Pires

Processo: 505.01.2008.002898-2/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 145-Procedimento Sumário (em geral)

Valor da Causa : R\$15.200,00

Data Distribuição : 20/05/2008 Hora: 13:02

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

ADV: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

OAB: 61418/RJ

RDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nº DE ORDEM: 01.02.2008/000565



Tribunal de Justiça de São Paulo
Antes do Juiz
Distribuição
02 OUT 2008

AUTUAÇÃO

29 MAI 2008

Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício a inicial e os documentos

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (Lucimara S. Marques do Nascimento), Escr., subscr

Escravento
Matr. 316.689-0

REG. SOB nº

565/08

LIVRO nº

55 - Fls.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ



MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 21.951.782 da SSP/SP, CIC-MF nº 172.477.478-62, residente e domiciliada na rua Carioca nº 271, casa 01 - Ribeirão Pires - SP, vem por seu advogado infra assinado, com espeque no Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º, ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, artigo 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

face a **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, na pessoa do seu representante legal, com sede na Avenida Rio Branco nº 128, 4º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Cep.: 20.040-002, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir:

INICIALMENTE

A parte Autora requer a V. Ex.a o benefício da gratuidade de justiça, já que não tem condições de arcar com as despesas processuais, juntando Afirmação de Pobreza, de acordo com a Lei 1060/50, modificada pela Lei 7.510/86, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo em seus artigos 2º, parágrafo único, 3º e 4º, o seguinte:

"Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais e estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; ..."

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ..."

DOS FATOS

A parte Autora, comprovadamente beneficiária do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido com seu esposo **Jose Pedro Leão de Oliveira**, vem propor a presente Ação para receber a indenização referente ao citado Seguro, já que do mesmo resultou a morte de seu parente, conforme documentos que acompanham a presente peça.

Douto Julgador, o acidente automobilístico que vitimou seu parente ocorreu há alguns anos, não se recordando se quando da data do óbito, chegou a receber alguma quantia e quando.

O Seguro Obrigatório tem como fundamento a socialização do dano e dos riscos da atividade humana, lastreados na adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Seu caráter é puramente indenizatório, constituindo ônus obrigatório imposto por lei a todos os proprietários de veículos automotores. O pagamento da respectiva indenização, conforme lembra o eminente Desembargador Luiz Roldão F. Gomes, é devido por consórcio de seguradoras ainda que não seja identificado o veículo causador do dano, revelando o cunho eminentemente social do seguro obrigatório (IV Grupo de Câmaras Cíveis, Emb. Infr. 235/1998, reg. 24/02/1999). Essa é a inteligência do art. 7º da Lei nº 6194/74.

Sendo o caráter do seguro obrigatório cogente, não cabe ao proprietário de qualquer veículo deixar de pagar o respectivo prêmio, ensejando, inclusive, sua cobrança na hipótese de inadimplência, com sujeição às sanções legais. Portanto, mesmo anteriormente à vigência da Lei 8441/92, a falta do Bilhete ou da comprovação do pagamento do prêmio relativamente ao veículo acidentado não desobrigava, como não desobriga, a seguradora do pagamento da indenização ao beneficiário. Além disso, estabelece o art. 5º da Lei nº 6194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme dispõe a legislação que rege a matéria, é devido mediante a prova da ocorrência do acidente e dos danos, descabida a exigência de apresentação do Bilhete DPVAT, DUT ou qualquer outro documento que sirva de identificação do veículo envolvido no acidente, muitas vezes inalcançável, pois não previsto na Lei 6.194/74, já que seu art. 7º, *caput*, determina que a indenização será paga mesmo nas hipóteses em que o veículo atropelador e a seguradora não estejam identificados, até quando o seguro não haja realizado, a demonstrar a natureza de seguro social do DPVAT, lastreado na teoria do risco integral.

O não cumprimento da exigência ilícita não constitui argumento capaz de justificar o não pagamento de indenização a que o beneficiário faz jus, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença, diante do episódio morte, ou servindo esse valor de base para cálculo de eventual diferença devida, nos casos em que a seguradora integrante do pólo passivo COMPROVE pagamento mediante RECIBO.

Como está em precedente da Corte, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório ou sua apresentação, não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, nos termos da Lei 8441/92.

Cabe esclarecer que o seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores de via terrestre, é hoje um seguro de dano pessoal, e não mais um seguro de responsabilidade civil obrigatório contra terceiros.

Sua característica fundamental é, seguindo uma tendência universal, nitidamente um seguro de caráter social, principalmente em uma sociedade como a nossa, na qual existe enorme contraste nas condições sócio-econômicas entre os indivíduos. Assim, sua finalidade é garantir às vítimas desses acidentes a mínima proteção.

A morte em decorrência de acidente de trânsito é uma catástrofe e necessita da proteção indenizatória, que muitas vezes se torna impossível, devido a não identificação da placa do veículo, cujo motorista proprietário causou o sinistro, ou até mesmo porque o seu proprietário, ou quem o dirigia, não possuía patrimônio suficiente para a reparação civil.

Logo, se vislumbra a importância social desse seguro, à qual não ficou alheio o legislador brasileiro, havendo editado a Lei 6194/74, posteriormente alterada pelos dispositivos da Lei 8441/92.

O art. 7º dessa Lei dispõe textualmente que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".

Há que se considerar ainda, que o veículo automotor de via terrestre, é uma máquina e como tal possui uma potencialidade de perigo às pessoas, quando em circulação, razão pela qual o legislador, impôs ao proprietário destes veículos o pagamento do valor do prêmio desse seguro, como efeito de política social.

Não obstante a garantia dispensada pelo ordenamento jurídico ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos, não apenas no âmbito de lei ordinária, mas também em sede constitucional (art. 5º, XXXVI da CF), é bem de ver que não se pode restringir a aplicação das regras introduzidas pela Lei 8441/92 apenas aos casos cujo acidente se deu em sua vigência.

Pela antiga lei 6194/74, instituído que foi o seguro denominado DPVAT, apresentava este sistema uma característica perversa em caso de acidentes com veículos não identificados ou então em situação irregular, em relação ao pagamento do seguro, qual seja: as seguradoras não pagavam os prêmios.

Anos depois tal situação veio a ser modificada, via edição da Lei 8441/92 que passou a exigir apenas a demonstração do evento danoso, o competente registro junto à autoridade policial e a demonstração de qualidade de beneficiário. Tal ocorrendo, completas estariam então as exigências previstas no parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74, com suas alterações subsequentes.

E com relação aos eventos danosos ocorridos antes da edição da Lei 8441/92? O que fazer com estes reclamos? Ignorá-los? Absolutamente. Decidiram reiterados julgados de nossos Tribunais que, dada a natureza deste seguro, que desbordava do âmbito do direito privado para o âmbito de um seguro dito como 'social', o pagamento seria então efetuado aos beneficiários.

Em outras palavras: o princípio do *tempus regit actus* passou a sofrer um afastamento, daí que qualquer pessoa que se enquadre nesta situação pode, perfeitamente, cobrar de qualquer seguradora que participe do consórcio em questão, a indenização supra referida.

Com relação ao valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador estipulou em 40 salários mínimos o valor do Seguro Obrigatório DPVAT modalidade morte, visando assegurar ao beneficiário do de cujus uma quantia satisfatória e que não se deterioraria com o passar do tempo, deveras, o seguro obrigatório DVAT é de caráter extremamente social, sendo assim deve ser aplicado ao beneficiário deste a norma mais benéfica.

Contudo, transcrevemos a letra "a" do artigo 3º da Lei 6.194/74, modificada pela Lei 8.441/92, que através de seu texto determina o valor a ser pago.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte (grifamos e destacamos)

Ressalte-se que jamais a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 7º voltou-se contra as Leis que usavam o salário mínimo como parâmetro de indenizações. A lei 6.194/74 em seu artigo 3º determina que a indenização do seguro obrigatório DPVAT seja fixada em 40 salários mínimos, jamais cabendo à SUSEP, órgão privado, sequer revestido de personalidade jurídica, estabelecer, determinar, impor, etc. o valor do seguro obrigatório DPVAT e passar por cima da legislação vigente e do entendimento da Corte.

Assim, fácil é perceber que o pedido de condenação da ré no pagamento de verba à título de dano material (40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no momento do pagamento) deve ser acolhido, na medida em que está amparado no melhor direito objetivo, salientando-se a qualidade da parte autora e o preenchimento dos requisitos legais inerentes à espécie, destacando-se que ainda que o SALÁRIO MÍNIMO é aceito pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para efeito de fixação de tal quantia.

Em relação ao tema QUITAÇÃO, caso haja a juntada pela Seguradora Ré de RECIBO de pagamento, já que, conforme exposto anteriormente o beneficiário não se recorda ter recebido qualquer importância e quando, não colhe a atenção, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. Além disso, não se pode exigir do beneficiário conhecimento profundo da legislação securitária, fazendo ainda e também alusão aos argumentos do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES que ensina: "...o beneficiário emitiu a sua vontade no sentido de quitar apenas o valor da indenização recebida com a extinção parcial da obrigação do segurador, permanece o dever de indenizar a diferença até o limite legalmente previsto..." (Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em 10.6.2003, registro: 10.7.2003), do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO CESAR SIQUEIRA (em 22.10.2002 quando na Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, registro: 28.11.2002) e do Exmo. Sr. Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA (em 9.11.04 quando na Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça), Exmo. Sr. Desembargador PAULO GUSTAVO HORTA (em 23.11.04 quando na Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no processo 2004.001. 28767), Exmo. Sr. Desembargador SIDNEY HARTUNG (em 23.11.04 quando na Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no processo 2004.001. 27430), Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES (Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, processo 2004.001. 30523).

É esse também o entendimento do E. STJ, a respeito da matéria, em cuja trilha segue a Apelada: Resr nº 296675-SP - "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Assim, em caso de apresentação pela seguradora Ré de RECIBO de pagamento, a diferença a ser paga pelo Réu deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

De acordo com a Lei, a única hipótese a ser levantada neste momento é que a seguradora Ré não teve a mínima intenção de efetuar o pagamento corretamente ao beneficiário.

DO PEDIDO

Face ao exposto requer o Autor a V. Ex^a., o ressarcimento, pelos danos sofridos, da seguinte forma:

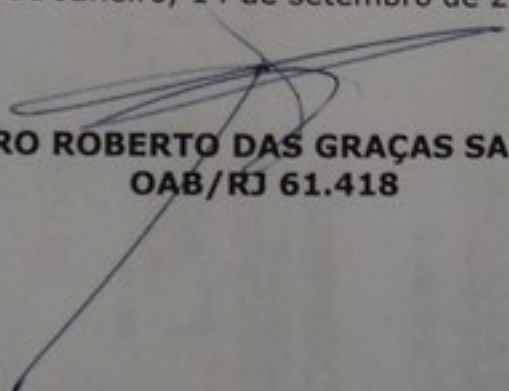
- 1 - O valor da indenização devido conforme fixado na legislação correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença - R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ou, no caso de apresentação de RECIBO de pagamento pela seguradora Ré, seja a diferença devida calculada também com base no legalmente fixado;
- 2 - A devida correção monetária dos valores devidos desde a data da propositura da presente demanda e juros desde a data da citação, conforme artigo 405 do Código Civil;
- 3 - A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Malgrado, requer a V. Ex.^a, a procedência do pedido, e que seja a Ré citada **POR VIA POSTAL**, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 222 e 223 do C. P. Civil), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal, além do depoimento pessoal da Requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso, na forma retro mencionada.

Dá à causa, inicialmente, o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), mero fins fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.


PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418